



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.763 - CE (2012/0084404-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDSON ALEXANDRIA DE CASTRO E OUTROS**
ADVOGADO : **LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL (PDF). SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.627/2005. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Desde a origem, os impetrantes, então agravantes, sustentam violação ao direito da correta aplicação do sub-teto do Executivo Estadual, disposto no art. 3º da Lei nº 13.627, de 19 de julho de 2005, assim como as importâncias referentes ao pagamento do PDF, instituído pela Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto 27.437, de 3 de maio de 2004.
2. Assim, o *mandamus* volta-se contra ato concreto de efeitos permanentes, o qual, tendo inovado na ordem jurídica em desfavor dos impetrantes como eles alegam, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, sob pena de acomodação temporal da situação fática, presuntiva do desinteresse na utilização do remédio constitucional, ressalvado, no entanto, a prestação jurisdicional por vias ordinárias.
3. A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do *mandamus*. Dentre os precedentes: AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/06/2013.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.763 - CE
(2012/0084404-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDSON ALEXANDRIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 394-398):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL (PDF). SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.627/2005. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes, pugnando pela reforma do *decisum* proferido, argumentam que:

a) "preenchiam todos os requisitos para a aposentadoria, circunstância essa que consolidou em favor daqueles as parcelas indicadas na inicial do mandamus. Nesse sentido, não era lícito à administração cearense suprimir da remuneração dos recorrentes aposentados ou afastados, as parcelas antes indicadas, sendo certo que tal atitude revelou uma mácula às relações jurídicas efetivamente consolidadas com o tempo e sob a mais indiscutível legalidade, ferindo-se de forma letal o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, mais especificamente os primados do ato jurídico perfeito e do direito adquirido" (e-STJ fl. 405, sem grifos no original);

b) foi indevido reconhecimento da prescrição mandamental, considerando que o STJ "em recentes decisões (2011 e 2013) indicou que o marco inicial da prescrição para interposição do mandado de segurança se renova mês a mês" (e-STJ fl. 406).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.763 - CE
(2012/0084404-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL (PDF). SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.627/2005. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Desde a origem, os impetrantes, então agravantes, sustentam violação ao direito da correta aplicação do sub-teto do Executivo Estadual, disposto no art. 3º da Lei nº 13.627, de 19 de julho de 2005, assim como as importâncias referentes ao pagamento do PDF, instituído pela Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto 27.437, de 3 de maio de 2004.

2. Assim, o *mandamus* volta-se contra ato concreto de efeitos permanentes, o qual, tendo inovado na ordem jurídica em desfavor dos impetrantes como eles alegam, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, sob pena de acomodação temporal da situação fática, presuntiva do desinteresse na utilização do remédio constitucional, ressalvado, no entanto, a prestação jurisdicional por vias ordinárias.

3. A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do *mandamus*. Dentre os precedentes: AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/06/2013.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida às pretensões recursais. Analisando novamente o feito, vejamos.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Edson Alexandria de Castro e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que está assim ementado (fls. 327-332):

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. SUPRESSÃO, DE PROVENTOS. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA DO DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, regimental em face de monocrática que reconhecendo a decadência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinguiu o feito com resolução de mérito.

2. Tratando-se de lei que tenha suprimido vantagens pecuniárias de servidores públicos, a jurisprudência nacional é pacífica em considerar que o prazo decadencial para impetração do writ inicia-se com o ingresso em vigor de referida norma.

3. O ato impugnado teve sua origem em 19 de julho de 2005, com a fixação do Sub-teto estadual, pela Lei nº 13.627, e o protocolo deste remédio apenas ocorreu em 8 de maio de 2006, portanto, muito além do prazo de 120 dias estabelecido pela Lei 12.016/2009.

- Agravo Regimental conhecido e não provido.
- Decisão monocrática mantida.
- Unânime.

Os recorrentes argumentam que na hipótese dos autos não transcorreu o prazo decadencial para impetração do *mandamus*, considerando que o ato impugnado lesiona o direito pleiteado toda vez que a remuneração dos impetrantes sofre supressão em razão do chamado sub-teto remuneratório, pugnando pela aplicação da Súmula 85/STJ.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aprecie o mérito do *mandamus*.

Nas contrarrazões oferecidas às fls. 360-375, defendeu-se que "a impetração do writ se deu em 8 de maio de 2006, após o prazo legalmente previsto, o que impede o seu prosseguimento" (e-STJ fl. 364).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso (fls. 389-391).

Desde a origem, os impetrantes, então agravantes, sustentam violação ao direito da correta aplicação do sub-teto do Executivo Estadual, disposto no art. 3º da Lei nº 13.627, de 19 de julho de 2005, assim como as importâncias referentes ao pagamento do PDF, instituído pela Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto 27.437, de 3 de maio de 2004.

Conforme se pode depreender, o *mandamus* volta-se contra ato concreto de efeitos permanentes, o qual, tendo inovado na ordem jurídica em desfavor dos impetrantes como eles alegam, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, sob pena de acomodação temporal da situação fática, presuntiva do desinteresse na utilização do remédio constitucional, ressalvado, no entanto, a prestação jurisdicional por vias ordinárias.

Mansa e pacífica é a jurisprudência no STJ no sentido de que a alteração da forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo da remuneração do servidor público consubstancia-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, constituindo-se, por conseguinte, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, vigente à época da impetração.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL (PDF). SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. **EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.627/2005**. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Tratando-se de lei de efeitos concretos - mormente se houver determinação de supressão de vantagem pecuniária de servidor público -, o prazo decadencial para a impetração do mandamus se inicia com a publicação da norma, ante a configuração de ato comissivo, único e de efeitos permanentes. Descaracterização de relação de trato sucessivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 27.756/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/11/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 13.627/2005 DO ESTADO DO CEARÁ. ESTABELECIMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL. EC N. 41/2003. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. INCORPORAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. EC N. 41/2003. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, em virtude de lei, configura ato único de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandamus a partir da vigência da norma.

3. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS n. 21.659/DF, Rel. Min. Eros Grau) - RMS n. 27.073/CE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2009.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 27.832/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 05/12/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO - GDF. SUPRESSÃO. LEI 12.582/96 DO ESTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CEARÁ. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À luz do art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época do ajuizamento da ação, é cediço que o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, como no presente caso, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus a data da publicação da norma.

3. Agravo Regimental do servidor desprovido.

(AgRg no RMS 32348/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2012);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO CONFIGURADA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO PARA A INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT OF MANDAMUS. RECONHECIDA.

2. A alteração da forma de cálculo da remuneração do servidor público consubstancia-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, constituindo-se, por conseguinte, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, vigente à época da impetração.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido.

(RMS 29.502/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/12/2011);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. TRANSFORMAÇÃO EM PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.048-26/2000. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO CARGO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE RECONHECIDAS.

1. Apontado pelo Impetrante como ato ilegal e abusivo o cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI realizado pela Administração em agosto de 2000, quando da implantação da nova estrutura remuneratória da carreira de procurador federal; é de ser reconhecida a decadência do writ ajuizado em março de 2003, segundo a farta jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que o ato administrativo que altera a forma de cálculo da remuneração do servidor público consubstancia-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, configurando-se o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, vigente à época da impetração.

3. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. Precedentes.

4. Da análise dos contracheques colacionados pelo Impetrante e das fichas financeiras fornecidas pela Administração, constata-se que tanto em agosto de 2000,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando foi realizada a transformação do cargo de procurador autárquico em procurador federal com a implantação da VPNI, como em setembro de 2002, quando a VPNI foi absorvida pelos aumentos de vencimentos decorrentes da progressão funcional, foi resguardado o montante nominal da remuneração, em estrita observância ao preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos; razão pela qual não há direito líquido e certo do Impetrante a ser amparada no presente writ.

5. *Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. Acaso superadas as preliminares, deve a segurança ser denegada.* (MS 8.965/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 266/STF. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CARÊNCIA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR E DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. OCORRÊNCIA. LEI DE EFEITO CONCRETO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Insurgem-se os impetrantes, ora agravantes, em mandado de segurança impetrado na origem, contra suposta omissão legal existente na Lei Estadual 8.480/02, que, ao reestruturar a carreira do magistério estadual, deixou de normatizar a situação específica dos servidores inativos, o que importaria em sua "segregação" na classe inicial dos seus níveis funcionais.

2. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).

4. Ainda que fossem afastadas tais preliminares, seria de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração, uma vez que "O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes. A partir de sua ciência começa a contar o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51" (REsp 1.261.565/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/9/11).

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 18.412/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/05/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ATO QUE ALTEROU A FORMA DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. ATO CONCRETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que, nas hipóteses em que o poder público realiza alteração no cálculo da remuneração de servidor, o ato é comissivo, único e de efeitos permanentes, não configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 797.634/CE, 6.^a Turma, Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 03/08/2009).

Reitere-se, no presente caso, os então agravantes, de forma expressa, consignam que:

"não era lícito à administração cearense **suprimir da remuneração dos recorrentes aposentados ou afastados**, as parcelas antes indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo que tal atitude revelou uma mácula às relações jurídicas efetivamente consolidadas com o tempo e sob a mais indiscutível legalidade, ferindo-se de forma letal o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, mais especificamente os primados do ato jurídico perfeito e do direito adquirido" (e-STJ fl. 405, sem grifos no original)

Assim, a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandamus (v.g. AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/06/2013).

Considerando que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de alterar as conclusões da decisão agravada, mantenho-a na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084404-2

AgRg no
RMS 37.763 / CE

Números Origem: 9079542006 90795420068060000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON ALEXANDRIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON ALEXANDRIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.